

Moares

Idem em virtude de Officio do Minis-  
terio do Reino de 20 de Março de 1841

120  
Ag. 1841

sobre o Officio do Ad.<sup>mo</sup> Geral do Districto  
de Oeiras, respondendo algumas duvidas  
acerca da nomeação para os cargos  
de Procurador da Junta Geral e Mem-  
bros para o Conselho de Districto nos  
corpos do art. 36 da Lei de Outubro ultimo.

-26-

Senhor - Entendo que a disposicao do art. 36 da  
Lei de 29 de Outubro de 1840 e só applicavel as ellei-  
coes populares, e não aquellas nomeações, que estão  
pela Lei incumbidas a certos e determinados Cor-  
pos Administrativos, os quaes hão de necessaria-  
mente ser feitas pelas Authoridades, a quem a Lei  
originariamente as encarregou, e assim não pôde  
compreender, nem a nomeação dos Procura-  
dores das Juntas Geraes, nem as dos Conselhos de Dis-  
tricto, porque a primeira pertence á Camara Mu-  
nicipal conjunctamente com o Conselho, na for-  
ma expressa no artigo 11 da citada Lei, a segun-  
da ás Juntas Geraes na conformidade do Cod. Am.  
Nestas elleições não ha Mesas Provisorias, nem  
Definitivas, e não pôde portanto ni ellas verificar-  
se a hypothese de falta de elleitores em numero  
dobrado dos necessarios para constituirem as  
referidas Mesas, unica, a que a Lei attende  
para dar a certos Corpos Administrativos a fa-  
culdade de fazer as elleições, que foram abandonadas

-138-



pelos elleitores. Aos Cidadãos é licito renunciar o seu direito elleitoral, abstando-se da elleicão; e para acudir aos inconvenientes nascidos d'esta muita frequente renuncia, é que a Lei, n'estes casos, estabeleceu o modo de se proceder ás elleicões, que se não verificarão; porém os Vogaes dos Corpos Administrativos estão obrigados a fazer as nomeações, que as Leis lhes incumbirão, e podem ser compellido a satisfazer esta obrigação do seu cargo. Applicando o preccito do art.<sup>o</sup> 30 da Lei citada á nomeação dos Conselhos de Districto, seguir-se-hia o absurdo de serem estes sempre nomeados nos Districtos Administrativos fóra de Lisboa pelos Conselhos de Districto anteriores, e nunca pelas Juntas Gerais, porque, compondo-se estas do numero de treze Vogaes, nunca haveria nellas o numero dobrado das Mesas Definitivas e Provisorias, que, segundo o art.<sup>o</sup> 37 do Cod. Adm. se compõe cada uma de 5 membros; e as Leis não devem ser interpretadas, de modo, que contenhão absurdos, e contradicções; d'onde concluo que o art.<sup>o</sup> 30, § 2 da citada Lei, de 29 de Outubro de 1840, enumerando as Authoridades do Districto, entre aquellas, que podem ser nomeadas pelo Conselho de Districto, em razão de se não effectuar pelos elleitores a sua elleicão, sómente deve ser entendido de alguma, que já haja, ou para o futuro houver no Districto de elleicão popular; e foi esta a intelligencia, que igualmente the deu a Portaria

de 10 de Novembro ultimo com approvaçao das Instrucções 121  
es para as elleicões, a qual nos art.<sup>os</sup> 30 até 50, apenas tra<sup>za</sup> <sup>o Sr. Magist.</sup>  
tou de regular a execuçao do referido artigo da Lei, na  
falta de Elleicões Parochiaes, e Municipaes, não na  
das Juntas geraes, e Conselhos de Districto, que não sup-  
põz, antes muito expressamente ordenou no art.<sup>o</sup> 51,  
que a formação dos Conselhos de Districto fosse feita  
na forma prescripta pelo Cod. Adm. Sendo esta a  
verdadeira intelligencia da Lei, cessar as suas cu-  
vidas propostas pelo Administrador geral do Dis-  
tricto de Beja no officio incluso. Aos Administra-  
dores geraes dos Districtos incumbi fazer proceder  
à elleicão dos Procuradores das Juntas geraes pelas  
Camaras, e Conselhos Municipaes, ou só por si,  
ou reunidas as de outros Municipios, nos termos  
da Lei de 29 de Outubro ultimo, devendo effectuar-  
se as nomeações, logo que estejam presentes me-  
tade, e mais um dos <sup>30</sup> Regaes, que competem a es-  
tes Corpos reunidos, e ser por estes conferidas as  
respectivas Procurações. Do mesmo modo, logo que  
forem elleitas as Juntas geraes, devem estas congre-  
gar-se no dia marcado na Lei para a nomea-  
ção do Conselho de Districto. E quanto se me of-  
prece dizer sobre este objecto, Vossa Magestade po-  
rém Mandará o mais justo. Lisboa 20 de Mar-  
ço de 1841 - O Procurador geral da Coroa, José  
de Cupertino d'Aguiar Ottolini